## **SENTENÇA**

Processo n°: **0003516-04.2008.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em

Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Maria Helena Stabalito Rodrigues

Requerido: Banespa Banco do Estado de São Paulo Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

A impugnação de fls. 179/180 merece acolhimento, porquanto na esteira dos fundamentos expendidos a fl. 191, item 1, que ora reitero, a multa de 10% sobre o valor da condenação não teria incidência à espécie.

Por outro lado, o cálculo de fl. 193 – não impugnado pela autora – haverá de ser acolhido para a definição do montante devido pelo réu, tendo em vista que se encontra em consonância com a sentença de fls. 141/144.

Duas ressalvas são necessárias, porém: considerando o depósito feito pelo réu a fl. 170 (realizado para "pagamento definitivo da condenação" – fl. 176), foi determinada a expedição de mandado de levantamento em favor da autora (fl. 175); ela, ademais, procedeu a esse levantamento (fl. 175v.).

Nesse contexto, impõe-se à autora o pagamento da importância apurada a fl. 193, que corresponde ao valor a maior depositado pelo réu.

Por tudo isso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil.

Determino à autora que em dez dias deposite nos autos a quantia de R\$ 45,93.

Em sendo feito o pagamento, expeça-se mandado de levantamento em favor do réu; do contrário, incumbirá a este a cobrança pertinente por ação própria.

Oportunamente, destruam-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Carlos, 12 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA